



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0035/2025-GPYFM

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCESSO N.: 03390/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: GERALDO ANIZIO DE MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao Sr. **Geraldo Anízio de Medeiros**, no cargo de Professor, Classe C, referência 13, matrícula n. 300027965, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1699852).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 235** de 20.03.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Constitucional nº 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021, *in verbis*:

Constituição Federal (EC 103/2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Lei Complementar n. 1.100/2021:

Art. 25. Os proventos de aposentadoria do servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(...)

Art. 27. É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

Art. 32. O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Para fazer jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição prevista nos artigos 32 LCE n. 1.100/2021, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos: *65 anos de idade, se homem; 25 anos de contribuição; mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

Sendo assegurado integralidade e paridade *ao servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pelas regras de que trata o § 16 do art. 40 da CF (art. 25 e 27, inciso I da LCE n. 1.100/2021).*

Verifica-se que na data da publicação do ato concessório (02.04.2024), o servidor havia implementado **34 anos e 28 dias** de tempo de contribuição; sendo **26 anos, 2 meses e 6 dias** de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria¹, além de contar com **71 anos**.

Ademais, consta nos autos que servidor foi nomeado para integrar o quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por ter

¹ Consoante Certidão, o servidor tomou posse no cargo de Professor 1º e 2º grau. Com o advento das LC n. 250/2001 e 680/2012, a nomenclatura do cargo foi alterada para Professor Nível III e posteriormente para Professor Classe C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sido aprovado em concurso público, com posse em 02.02.1998. Amoldando-se , portanto, na previsão inserta no art. 25 e 27, inciso I da LC 1.100/2021, que assegura integralidade e paridade aos servidores que ingressarem no cargo efetivo até 31.12.2003.

Dessa forma, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e LC. 1.100/2021.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Decisão Monocrática n. 0364/2024-GABEOS de 21.10.2024
Processo 02861/2024 – TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

A Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, em seu artigo 32, estabeleceu regras permanentes aos servidores efetivos estaduais, conforme segue, garantindo a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida aposentadoria.;

(...)

Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

Quanto aos proventos, verifico que o primeiro pagamento do benefício, no mês de abril/2024 (fl. 1 - ID 1657706), equivale a integralidade da remuneração (fl. 1 - ID 1657705), estando de acordo com o fundamentado no ato concessório.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Geraldo Anízio de Medeiros**, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, .“b”, da Constituição do Estado de Rondônia² c/c art. 37, II, da LC n. 154/96³.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo

² Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

³ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA